



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA 198/2019

Matéria: PLL 074/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA LEI 6.485/2006. INCLUSÃO DO ART. 16-A. CASSAÇÃO DE LICENÇA DE TÁXI EM CASO DE FAVORECIMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVAS**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei nº 074/2019, de 05 de setembro de 2019, de autoria parlamentar, que *"acrescenta o art. 16-A e os §§ 1º, 2º e 3º à Lei Municipal nº 6.485/2006, a fim de cassar a licença para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi), nos casos de favorecimento à exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Carazinho"*.

Segundo a exposição de motivos *"o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) prevê medidas de proteção à exploração sexual e à violência contra crianças e adolescentes, incluindo a aplicação das punições previstas a todos que, de alguma forma, venham a contribuir com tais delitos. O presente Projeto de Lei visa disciplinar a conduta dos transportadores de passageiros, punindo aqueles que venham a favorecer tais violências, como transportar crianças ou adolescentes para o interior de hotéis, motéis ou estabelecimentos, para fins libidinosos, com a cassação da licença para o exercício da profissão mencionada. Entendemos que a aprovação desse Projeto de Lei, certamente contribuirá para coibir ou ao menos minimizar a exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Carazinho, vindo a somar aos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos que integram a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente"*.

É o relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente.

O Município de Carazinho detém competência legislativa para instituir normas de exploração do serviço de táxi no âmbito municipal, por haver, justamente, interesse local (CRFB, art. 30, I c/c LOM, art. 18, XXIII¹).

Da mesma forma, não se vislumbra violação da reserva de iniciativa legislativa do Prefeito, porque na propositura apresentada não se evidencia que o vereador tratou de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo².

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII - Legislar sobre assuntos de interesse local. (Alterado pela ELO 34/2013).

² (LOM) Art. 29 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Ademais, o serviço de transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel (táxi) não é um serviço público propriamente dito, mas sim um serviço de utilidade pública prestado por particular.

Sobre o tema, cabe trazer julgamento do STF:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro. Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual período. **4. Serviço de utilidade pública prestado por particular. Não caracterização como serviço público.** 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular. **Competência do Município para estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica.** 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. Inteligência do art. 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.310. ORIGEM: SANTA CATARINA. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 03/08/2017 - ATA Nº 104/2017. DJE nº 170).

Nesses termos, tratando o serviço de táxi como serviço de utilidade pública, cuja exploração pelo particular é autorizada pelo Poder Público, cabe à Municipalidade, através do Prefeito ou Vereadores, estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica de utilidade pública, bem como o modo de escolha do procedimento autorizador do serviço.

No mérito.

O Projeto de Lei visa evitar que os taxistas atuem em favorecimento da exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Carazinho, o que se mostra uma medida pertinente e relevante socialmente.

-
- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
 - IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.
- (CERS) Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]
- II - disponham sobre:
- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
 - b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
 - c) organização da Defensoria Pública do Estado;
 - d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Embora o legislador tenha utilizado termos e conceitos próprios do direito penal, vê-se que se trata de norma de direito administrativo, o que não afasta a necessidade da observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, imprescindíveis em qualquer Estados Democrático de Direito.

Nesse contexto, nota-se que o § 2º deve ser alterado, sob pena de evidente violação constitucional, posto que mesmo uma situação verificada em flagrante delito não prescinde do devido processo legal.

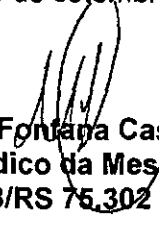
Assim, o recomendado é sempre a instauração do processo administrativo, podendo, todavia, ser aguardada a decisão final do processo penal (trânsito em julgado), que no caso de condenação poderá incidir no âmbito administrativo. Porém, o que nunca poderá ser admitido é uma sanção/punição definitiva de forma sumária.

É a fundamentação.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PLL 074/2019, desde que alterado o § 2º.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 16 de setembro de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302